

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1491777 - SP
(2019/0115024-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M C V S
ADVOGADOS : IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
NATHALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP048216
AGRAVADO : G D T DOS S
REPR. POR : M A T F
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS -
SP041046
AGRAVADO : V B V DOS S
AGRAVADO : V C V DOS S
ADVOGADOS : FERNANDA SACILOTTO - SP323345
RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA -
DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si" (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, quanto ao julgamento *extra petita*, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. No caso, embora reconhecida a existência da união estável entre os litigantes, o Tribunal de origem manteve o termo final da convivência declarado na sentença, considerando inviável o

pedido da ré, ora agravante, de estender o período da união até o falecimento do autor, que ocorreu durante a demanda, porque o próprio ajuizamento da ação de reconhecimento e extinção da união estável demonstra que as partes já não conviviam mais. A modificação de tal entendimento, para aferir o período de configuração da união estável, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.777 - SP
(2019/0115024-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M C V S
ADVOGADOS : IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
NATHALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP048216
AGRAVADO : G D T DOS S
REPR. POR : M A T F
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS - SP041046
AGRAVADO : V B V DOS S
AGRAVADO : V C V DOS S
ADVOGADOS : FERNANDA SACILOTTO - SP323345
RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - DEFENSORA
PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M. C. V. S. contra decisão desta Relatoria (fls. 965/970), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) "*consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte de Justiça acerca do comparecimento espontâneo*" (fl. 967); b) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegação de julgamento *extra petita*; c) aplicação da Súmula 7/STJ em relação à configuração de união estável.

Nas razões recursais, a agravante aduz a ocorrência de fato novo, alegando que "*o inventariante confessou judicialmente que o Sr. A. manteve união estável até a data do seu óbito* (fls. 962)" - (fls. 994/995).

Reitera que "*a citação foi nula, bem como não houve o comparecimento espontâneo da agravante no processo de origem*" (fl. 995).

Afirma, quanto ao mais, que: (I) a sentença é *extra petita*; (II) houve convalidação de atos praticados por advogado suspenso da OAB; (III) as provas produzidas nos autos foram ignoradas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Superior Tribunal de Justiça

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ, fls. 1.004/1.005).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.777 - SP
(2019/0115024-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M C V S
ADVOGADOS : IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083
NATHALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP048216
AGRAVADO : G D T DOS S
REPR. POR : M A T F
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS - SP041046
AGRAVADO : V B V DOS S
AGRAVADO : V C V DOS S
ADVOGADOS : FERNANDA SACILOTTO - SP323345
RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - DEFENSORA
PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si" (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, quanto ao julgamento *extra petita*, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. No caso, embora reconhecida a existência da união estável entre os litigantes, o Tribunal de origem manteve o termo final da convivência declarado na sentença, considerando inviável o pedido da ré, ora agravante, de estender o período da união até o falecimento do autor, que ocorreu durante a demanda, porque o próprio ajuizamento da ação de reconhecimento e extinção da união estável demonstra que as partes já não conviviam mais. A modificação de tal entendimento, para aferir o período de configuração da união estável, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

C5
AREsp 1491777 Petição : 83662/2020

C542516515165551129813@
2019/0115024-5

C944494119;1132164<5@
Documento

Página 4 de 9

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.777 - SP
(2019/0115024-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M C V S**
ADVOGADOS : **IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083**
 NATHALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP048216
AGRAVADO : **G D T DOS S**
REPR. POR : **M A T F**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS - SP041046**
AGRAVADO : **V B V DOS S**
AGRAVADO : **V C V DOS S**
ADVOGADOS : **FERNANDA SACILOTTO - SP323345**
 RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809
REPR. POR : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -**
 CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : **FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - DEFENSORA**
 PÚBLICA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cabe destacar que a alegação de fato superveniente a amparar a tese da parte agravante não pode ser analisada nesta instância especial.

Com efeito, é inviável o exame, nesta instância especial, de alegada existência de fato superveniente, sem prévio pronunciamento das instâncias ordinárias, em razão da ausência de prequestionamento e de importar, em última análise, supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Além disso, "o art. 493 do CPC/2015, correspondente ao art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, admite o exame de fato superveniente apenas nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa" (AgInt no AREsp n. 850.277/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 11/9/2018), o que não ocorreu.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "'não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância' (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)" (AgInt no REsp n.

1.375.829/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1361851/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

"FATO NOVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O Superior Tribunal de Justiça não admite a alegação de fato novo em recurso especial, sob pena de ser examinado tema não debatido nas instâncias precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182.

1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2. Se o juiz não outorga tutela jurisdicional diversa da requerida na inicial, a sentença não é extra petita.

3. "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(AgRg no Ag 319.109/SP, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

Quanto à nulidade da citação, a eg. Corte de origem afastou a alegação, por compreender que ocorreu, no caso concreto, comparecimento espontâneo da ré para alegar defeito na angularização processual, o que manteve íntegra a sua ampla defesa. É o que se extrai do trecho a seguir (fls. 815/816):

Antes de ser efetivada a citação, a ré compareceu em juízo por meio de seu advogado e deu-se por citada. (fl. 35).

Foi apresentada contestação tempestivamente em 23 de janeiro de 2014. Em 29 de janeiro de 2014, a ré noticiou o falecimento do autor ocorrido no dia 21 de janeiro do mesmo ano. (fl. 59/60).

A ré requereu a destituição de seu advogado, nomeando o advogado do autor em seu lugar. A apelante lavrou termo de destituição escrito à mão (fl. 69) e por ela assinado.

Posteriormente a ré tornou a manifestar-se nos autos, dizendo ter sido coagida pelo advogado do autor (fls. 99/101). Novamente desconstituiu o advogado que apresentou a contestação e outorgou procuração para seus atuais advogados. (fls. 172/176)

Superior Tribunal de Justiça

O feito é de conhecimento da ré, o que se torna evidente pela juntada de manifestação de próprio punho e da remessa de correspondências a respeito do feito. Sabia, portanto, que o seu advogado se manifestou no feito e agiu de modo a comparecer em juízo, de forma que não há nulidade.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre alegado vício citatório, pois, como a parte possui ciência do feito, seu direito ao contraditório se mantém incólume, não havendo nulidade por cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si. 1.1. No caso, o Tribunal de origem constatou que a intimação pessoal do mandado de despejo e a homologação do acordo foram ocasiões em que os recorrentes tomaram ciência da existência da demanda, de modo que a pretensão recursal não merece acolhida, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1796772/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC no REsp 1604412/SC. CARGA DOS AUTOS POR 9 (NOVE) ANOS. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22.8.2018).

2. A certidão de que o advogado do recorrente fez carga dos autos e com eles permaneceu por 9 (nove) anos tem presunção de veracidade.

3. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada" (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.11.2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1778051/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019) - grifou-se.

Impõe-se, por isso, a aplicação da Súmula 83 do STJ.

No tocante à alegação de que a sentença é *extra petita*, a parte não indicou qual dispositivo de Lei Federal considerou violado, o que denota a incidência da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Por fim, em relação à alegada ofensa ao art. 373, § 3º, I e II, verifica-se que a Corte de origem, com base na análise do lastro probatório dos autos, concluiu pela inexistência de união estável entre a agravante e o agravado na data do ajuizamento da ação, devido ao próprio ajuizamento da ação de reconhecimento e extinção da união. Por isso, entendeu inviável o reconhecimento, pretendido pela ré, ora agravante, de estender o período da união estável até o falecimento do autor, que ocorreu durante a demanda. Confira-se (fls. 818/819):

Com o ajuizamento da ação, o autor tornou claro não possuir mais o objetivo de constituição de família, ou seja, de comunhão de vida e de interesses.

A ré, por sua vez, quando da juntada de sua contestação, também expressou o mesmo. A contestação foi apresentada em data próxima do falecimento. Ressalto, contudo, que basta na hipótese o desinteresse de um dos conviventes.

O autor entre o ajuizamento da ação e seu falecimento não demonstrou arrependimento e não requereu a extinção da ação.

Registre-se, apenas que a prova oral é contraditória e mesmo que assim não fosse, não seria hábil a formar versão contrariada pelas próprias posturas das partes, ao ajuizar a presente demanda e apresentar defesa.

O pagamento de contas, o suporte financeiro ou a manutenção de contas em nome do autor não é relevante ao deslinde da questão, porque o suporte financeiro era obrigação do de cujus, tendo em vista a existência de prole.

Por sua vez, a convivência familiar com a ré possui pouco significado na espécie, tendo em vista possuírem filhos, de forma que o convívio seria esperado, não significando que permanecessem como companheiros.

A insistência da ré em manter o reconhecimento de união estável até o falecimento do autor demonstra claramente a pretensão de se habilitar ao pensionamento no INSS de , forma irregular, pois o ajuizamento desta ação pretendendo o reconhecimento da existência e extinção da união, antes de seu falecimento, que só ocorreu no curso do feito, demonstra claramente o afastamento e a intenção de não mais viverem naquele estado de união estável, fato inclusive confirmado pela ré na primeira contestação que ofertou.

Superior Tribunal de Justiça

De tal modo, a sentença não comporta alteração - (grifou-se).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir o período de configuração da união estável entre as partes litigantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.491.777 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0115024-5

Número de Origem:

00140513220138260011 140513220138260011

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C V S

ADVOGADOS : IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

NATHALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP048216

AGRAVADO : G D T DOS S (MENOR)

REPR. POR : M A T F

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS - SP041046

AGRAVADO : V B V DOS S (MENOR)

AGRAVADO : V C V DOS S (MENOR)

ADVOGADOS : FERNANDA SACILOTTO - SP323345

RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809

REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

ADVOGADO : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C V S

ADVOGADOS : IVO JOSÉ SANIOTO - SP303083

NATHALIA LUCIANA PAVAN IMPARATO - SP048216

AGRAVADO : G D T DOS S

REPR. POR : M A T F

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS - SP041046

AGRAVADO : V B V DOS S

AGRAVADO : V C V DOS S

ADVOGADOS : FERNANDA SACILOTTO - SP323345

RAFAEL CONDE MACEDO - SP249809

REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

ADVOGADO : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - DEFENSORA PÚBLICA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020